



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA**

NT/COAGRE nº 22/2010

Brasília, 2 de junho de 2010

Assunto: A validade do mecanismo de Controle Social para venda direta, de produtores familiares orgânicos, para o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e para a alimentação escolar, no âmbito do PNAE.

A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no §1º, do Art. 3º, estabelece:

“§ 1º No caso de comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores a ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento”.

O Decreto 6.323, de 27 de dezembro de 2007, estabelece em seu Art. 28:

“Art. 28. Para que possam comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, os agricultores familiares deverão estar vinculados a uma organização de controle social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.”

O mesmo Decreto, em seu Art. 2º, inciso VIII, define:

“VIII – organização de controle social: grupo, associação, cooperativa ou consórcio que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade”.

Ao estabelecer esse mecanismo de controle o objetivo foi de diminuir a complexidade e os custos que normalmente envolvem o processo de certificação, para pequenos produtores que, em função de um volume relativamente pequeno de produção, comercializam diretamente aos consumidores, possibilitando o estabelecimento de uma relação de confiança direta.

Para entendimento claro do que significa venda direta ao consumidor, inicialmente consideramos importante ressaltar a definição de consumidor estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.

Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis que haja intervindo nas relações de consumo.”

A observação desse conceito de consumidor é que levou ao estabelecimento da regulamentação dos orgânicos, acima citada, que teve por objetivo garantir que toda vez que o produto comercializado não se destinar a uma nova comercialização o comprador se caracteriza como destinatário final do produto e, portanto, é o consumidor.

Diante dessas definições e regulamentos apresentados consideramos importante deixar bem claro que respeitado o que estabelece a legislação, os agricultores familiares que façam parte de uma organização de controle social - OCS cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, estão legalmente habilitados a comercializar seus produtos, como orgânicos, em venda direta, para mercados institucionais em que o produto não venha a ser revendido. Nessa situação se inclui as aquisições realizadas pela Conab, por meio do PAA, quando para doações de alimentos; e por escolas e prefeituras para o atendimento da alimentação escolar no âmbito do PNAE.

O Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos passa ser uma ferramenta importante para reduzir a burocracia e procedimentos formais que seriam necessários para que cada agricultor familiar possa comprovar sua situação regular para se beneficiar dessas políticas públicas e dá mais segurança aos agentes responsáveis pelas compras. Em função do prazo estabelecido pelo Decreto nº 6.323, todos os produtores têm até 31 de dezembro de 2010 para se regularizarem, assim sendo, até o final do ano os produtores orgânicos que não estiverem no cadastro ainda estão legais, mas tem que utilizar outros mecanismos para comprovar sua situação como orgânicos.

O Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos pode ser acessado na página do MAPA na Internet, www.agricultura.gov.br, no espaço destinado a agricultura orgânica.

Cabe salientar o que está estabelecido no parágrafo primeiro do Art. 96, da Instrução Normativa nº 19, de 28 de maio de 2009, complementando a regulamentação dos mecanismos de controle da qualidade orgânica:

“§ 1º No momento da comercialização, o agricultor familiar poderá estar representado por um produtor ou membro de sua família inserido no processo de produção que faça parte da sua própria estrutura organizacional”.

Com isto o que se quis garantir é que a manutenção da relação direta entre o consumidor e produtor, que é requisito básico para este mecanismo de controle, não obrigasse a que todos os produtores tenham que estar sempre presentes no momento da comercialização, o que implicaria em aumento de custos operacionais e diminuição de seu tempo na unidade de produção, podendo estar representado por alguém que participe do seu grupo e possa esclarecer possíveis dúvidas que venham a ser demandadas pelos consumidores.

Consideramos importante ressaltar este ponto para impedir que pessoas alheias ao processo de produção possam passar a intermediar o processo de comercialização alterando assim o espírito que se quis estabelecer com a aprovação desse mecanismo de controle.

Rogério Pereira Dias
Coordenador de Agroecologia